

Fwd: IMPUGNAÇÃO LIMOEIRO DO NORTE



Eco Service <ecoservicelicita@gmail.com>

qua 03/05/2017 15:42

Para: SEGAPRE <segapre@limoeirodonorte.ce.gov.br>; ouvidoria@limoeirodonorte.ce.gov.br
<ouvidoria@limoeirodonorte.ce.gov.br>;

📎 2 anexos

IMPUGNAÇÃO LIMOEIRO DO NORTE.pdf; Contrato Social até o 8 Aditivo - Ecocervise.pdf;

A COMISSÃO DE LICITAÇÃO PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

Srs,

A empresa **ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 13.259.179/0001-48, sediada na Rua Lulu Lima, nº 540, Tauazinho, Tauá – Ceará, representada pelo seu sócio o Sr. **LUCAS PEREIRA MENDES**, vem, por meio deste, protocolar eletronicamente a presente IMPUGNAÇÃO à peça Editalícia, qual seja o Pregão Presencial nº 002/2017. Visando reforçar o nosso entendimento de admissibilidade da presente peça diligencial via eletrônica, abaixo colacionamos jurisprudência consolidada no Plenário do Tribunal de Contas da União, em matéria análoga:

É irregular exigência de que o edital e seus elementos constitutivos sejam retirados apenas na sede do município. A exigência da presença física do interessado na prefeitura para a obtenção de cópia do edital afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, reduzindo a competitividade da licitação.

Em autos de Representação acerca de possíveis irregularidades em concorrência pública realizada pelo Município de Jurema/PI, com vistas à implantação de sistema de abastecimento de água em diversas localidades, pelo valor estimado de R\$ 1.603.242,82, custeado com recursos da Fundação Nacional de Saúde, fora identificada a exigência da presença física na sede da prefeitura para a obtenção de cópia do edital e de seus anexos. Em juízo de mérito, o relator anotou que a *“exigência da presença física na sede da prefeitura para a obtenção de cópia do edital e de seus anexos afeta o interesse de empresas localizadas a distâncias maiores do município de participarem do certame, logo, reduz o número de participantes na concorrência”*. Refutando as razões de justificativa apresentadas pelo prefeito e pela comissão permanente de licitação (CPL), ponderou o relator que conquanto *“possa ser verídica a informação de que a internet daquela municipalidade teria baixa capacidade, era esperado que fosse viabilizado o envio dos documentos via postal”*. Considerando também que pelo menos 20% dos serviços previstos já tinham sido executados e que não havia indícios de sobrepreço, o Tribunal, ao acolher o juízo de mérito da relatoria, considerou procedente a Representação e, diante das irregularidades identificadas na condução do certame, aplicou a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, individualmente, ao prefeito e ao presidente da CPL.

Acórdão 3192/2016 Plenário, Representação, Relator Ministro-Substituto Marcos Bemquerer.

**

Assim sendo, o exercício do direito também deve ser assegurado, nos mesmos meios. Em anexo colacionamos nossos argumentos que rogamos para que sejam acatados.



Atc,

LUCAS PEREIRA MENDES



**ENDEREÇO: RUA LULU LIMA, 540 - TAUAZINHO - CEP: 63.660-000
TAUA - CEARÁ
CNPJ: 13.259.179/0001-48**



A COMISSÃO DE LICITAÇÕES
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE

TERMO DE IMPUGNAÇÃO
Pregão Presencial nº. 002/2017.

Exercitado o controle por outras vias, ou em virtude da provocação de quem detenha direito de ação, o agente arcará com as conseqüências da recusa de invalidar ato viciado. Tanto mais porque o particular poderá representar ao Tribunal de Contas (art. 113, § 1º), o qual deverá adotar as providências compatíveis com o caso. ¹

Quando do indeferimento do recurso pela comissão, submeta-o à consideração da autoridade superior, a quem cabe decidir, consoante determina o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/1993. ²
Acórdão 1182/2004 Plenário.

A empresa **ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME**, inscrita no CNPJ nº 13.259.179/0001-48, sediada na Rua Lulu Lima, nº 540, Tauazinho, Tauá – Ceará, representada pelo seu sócio o Sr. **LUCAS PEREIRA MENDES**, vem, através de seu representante legal, ao final assinado, ingressar com **TERMO DE IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Pregão Presencialsupraqualificado, com arrimo no artigo 41, parágrafo segundo da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, bem como no princípio da probidade administrativa, e todos que lhe são correlatos, expondo as razões de fato e de direito que eivam de ilegalidade o Edital de Licitação ora reclamado, em face a vícios intransponíveis a sua continuidade e de cunho insanável.

¹ Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública / Jessé Torres Pereira Junior. – 7. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Renovar, 2007, pg. 981.

² Acórdão 1182/2004 Plenário. Tribunal de Contas da União.

ENDEREÇO: RUA LULU LIMA, 540 – TAUAZINHO – CEP: 63.660-000
TAUA – CEARÁ
CNPJ: 13.259.179/0001-48

I – DOS FATOS.

Inicialmente, analisemos o artigo 3º da Lei de Licitações, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ditas as premissas iniciais, prosseguindo na hermenêutica clamada pelo caso ora sob debate, e em homenagem a todos os princípios sobreditos, em especial aos da razoabilidade, legalidade e supremacia do interesse público, que deve sempre primar pela busca da proposta mais vantajosa para o certame, aduziremos abaixo os vícios que maculam irremediavelmente a competição em comento.

Aduz a Administração ao Edital de Licitação que os serviços a ser prestados serão inicialmente contratados para 90 (noventa) dias, podendo ser prorrogado nos casos e formas previstos na legislação pertinente. Ocorre que os serviços, objeto da presente licitação, possuem natureza dimensional incompatível com o diminuto prazo perquirido pela Administração, trazendo insegurança jurídica ao feito, e inviabilizando uma correta composição dos custos da contratação. Explicamos.

A Administração exige que a empresa declare formalmente, sob pena de sanções legais, que todos os funcionários envolvidos na execução dos serviços tenham carteira assinada, bem como a propriedade de todos os equipamentos necessários a realização dos trabalhos. Ocorre que os custos de uma contratação dessa monta, no quantitativo necessário a execução do pleito é inviável se não houver o contrato uma

solução de continuidade plausível, com possibilidade de ponderação das perdas e danos e investimentos necessários a realização de um trabalho satisfatório.

Assim, a Prefeitura Municipal impõem aos ombros de todos os participantes gastos e ônus para, pura e simplesmente, participarem estes do certame, o que consiga flagrante cerceamento e prejuízos à livre concorrência.

Tal prática é gravemente lesiva ao princípio constitucional da legalidade, sobretudo por preterir formalismos exacerbados e desnecessários em detrimento ao objetivo principal de um certame, que deve sempre buscar a concorrência de empresas idôneas e saudáveis financeiramente bem como estruturadas tecnicamente, com compromisso de bem prestar os serviços a que se propõem.

Em matéria análoga, já entendeu o TCU, *verbis*:

Conclusão

38. Assim sendo, ratifica-se a opinião de que as falhas já apontadas, pelo TCU, no procedimento licitatório podem vir a comprometer o caráter competitivo do certame licitatório e a acarretar dano a direito de prestadores de serviço interessados na licitação, **bem como dano ao Erário decorrente de contratação menos vantajosa para a Administração.**

39. Em conseqüência, considera-se que a medida cautelar deve ser mantida, até que o Into promova a retirada, do edital, das cláusulas ilegais ou restritivas.

40. Adicionalmente, com o objetivo de preservar a autoridade das decisões do Tribunal, considera-se necessário promover a audiência do Diretor Geral do Into, assim como daqueles responsáveis pela reedição da exigência de garantia de proposta. A audiência do Diretor justifica-se na medida em que este subscreveu defesa veemente da legalidade da

exigência, a despeito do alerta expedido pelo item "1.4.3" do Acórdão nº 2.349/2010 – TCU – Plenário." (grifo nosso).³

Assim sendo, comprovadamente é evidente que a presente peça defensiva cerceia, objetivamente, a competitividade do certame com conseqüente e inegável prejuízo a livre concorrência dentro de parâmetros objetivos definidos no Edital. É dizer que a finalidade da licitação é a concorrência de iguais por normas objetivamente definidas, entretanto, apostas ao mundo jurídico em virtude de lei pré-existente. O que não pode é a Administração Municipal agir como legislador positivo, e incluir em Edital condição inexistente à norma cogente.

Ademais, os serviços são evidentemente necessários à longo prazo, o que desmistifica, ainda mais, a tese de vigência do contrato por diminutos 90 (noventa) dias, que porventura, como vimos anteriormente, cerceiam flagrantemente a composição de custos dentro de um patamar de razoabilidade fática e econômica. É dizer que se a necessidade é, repita-se exaustivamente, evidente dentro de um período mais alargado, porque não dizer eterno, a Administração possui a OBRIGAÇÃO de dimensionar os serviços em período condizente com o exercício financeiro, e não somente o diminuto prazo de três meses, por obrigatoriedade aposta a norma cogente, em especial ao artigo 23, parágrafo 7º da Lei Federal nº 8.666/93.

Prosseguindo nas razões de nulidade do presente certame, temos que a exigência de propriedade ou posse do objeto pelas empresas participantes do certame é

³ TC 034.017/2010-0. Natureza: Representação. Interessada: Locanty Com. Serviços Ltda. (CNPJ 02.182.621/0001-69). Unidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia – Into. Responsáveis: Geraldo da Rocha Motta Filho, diretor geral (CPF 391.619.607-30), Márcio Acúrcio Pereira Benigno (CPF 844.567.527-34) e Thaís Santos Serra (CPF 115.553.077-28). Advogado constituído nos autos: não há. **Sumário:** REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SERVIÇOS DE APOIO OPERACIONAL. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO RESTRITIVAS. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA. IMPROCEDÊNCIA DAS JUSTIFICATIVAS. MANUTENÇÃO DA CAUTELAR. AUDIÊNCIA PRÉVIA. DETERMINAÇÕES.

medida que transpõe a sua competitividade, em face das suas condições cerceadoras da concorrência, e que possui vedação expressa de exigência na norma cogente, qual seja o artigo 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Assim sendo, a forma correta de aferir as condições estruturais seria por meio de declaração formal dos equipamentos necessários a sua consecução, caso a empresa seja vencedora da licitação, na forma prenotada ao artigo 30, parágrafo 6º da Lei de Licitações. Nesse âmbito, trazemos à baila decisão do plenário do Tribunal de Contas da União, *in verhis*:

b) exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial, em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993 (subitem 5.1.1.3, v, do edital):

8. Acerca desse ponto, aduz que o item 5.1.1.3, v, do edital não contempla apenas exigência de comprovação de propriedade, mas também foi facultado aos licitantes, em obediência ao art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993 possuir tão somente a disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização da obra.

e que a disponibilidade da capacidade de infraestrutura poderia ser apresentada de outra forma, independente da comprovação de propriedade.

Análise

9. O item 5.1.1.3 v do edital apresenta as seguintes exigências:

v) *comprovar ser proprietário e/ou ter disponibilidade da infraestrutura predial e do aparelhamento técnico adequado e disponível para a realização do objeto da licitação através de:*

v.a) *registro do imóvel próprio ou contrato de compromisso de cessão, locação, venda ou **leasing** devidamente registrado em cartório competente, e que terá os locais à sua disposição, no prazo de 10 (dez) dias da assinatura do contrato. Apresentação do **layout** das instalações, contendo área total, localização, detalhamento dos compartimentos/atividades, com metragem individualizada.*

v.b) *se a empresa não possuir os veículos, máquinas, equipamentos e materiais, deverá obrigatoriamente apresentar contrato de compromisso de cessão, locação/**leasing** ou venda, registrado em cartório competente, no qual a mesma declare expressamente que os mesmos estarão disponíveis e vinculados ao futuro contrato, sob as penas cabíveis;*

9.1. *Tais exigências são desarrazoadas e ilegais, pois o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/93 estabelece apenas que as exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, **vedando exigências de propriedade e de locação prévia apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório.** A comprovação exigida nos subitens v.a e v.b retro poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas.*

9.2. *Ressalte-se que, da análise da documentação de habilitação da empresa vencedora da licitação, Santa Fé Construções Ltda., única participante, verifica-se que a empresa apresenta para atendimento do item 5.1.1.3, v, apenas declaração de disponibilidade de equipamentos (peça 49, p. 8), não tendo atendido às exigências contidas no edital, o que ensejaria a sua inabilitação, conquanto tenha cumprido a norma da Lei 8.666/1993.*

(...)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação formulada pela Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda., relativa à Concorrência 01/2013, promovida pela Prefeitura Municipal de Caaporã/PB com vistas à contratação de empresa para implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário no município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, e diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento no art. 43, inciso II, da Lei 8.443/1992 e arts. 276 e 250, inciso IV, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal, em:

(...)



9.2.1.2 exigência de comprovação de propriedade ou de compromisso de cessão, locação/leasing ou venda das máquinas e equipamentos considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação e de infraestrutura predial. **em flagrante desrespeito à norma do art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993** (subitem 5.1.1.3. “v”, do edital):

Fonte: **GRUPO I – CLASSE VII – PLENÁRIO**

TC-003.611/2014-0

Natureza: Representação

Representante: Coenco Construções, Empreendimentos e Comércio Ltda.

Interessada: Santa Fé Construções e Serviços Ltda.

Responsáveis: João Batista Soares, prefeito; Adriano José Araújo Lucena, Itaciane Maria Batista e Elbinea Pereira da Silva, presidente e membros da CPL, respectivamente

Unidade: Prefeitura Municipal de Caaporã/PB

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA. OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA. CONHECIMENTO. INDÍCIOS DE IRREGULARIDADE. CLÁUSULAS RESTRITIVAS À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS PARA A CONCESSÃO DA CAUTELAR. DEFERIMENTO. OITIVA. DILIGÊNCIA. OBRAS EM ANDAMENTO. PERIGO DA DEMORA REVERSO. REVOGAÇÃO DA CAUTELAR. JUSTIFICATIVAS NÃO CONVINCENTES PARA AS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS NA LICITAÇÃO. AUDIÊNCIA.

**

Acórdão

769/2013 - Plenário

Data da sessão

03/04/2013

Relator

MARCOS BEMQUERER

Área

Licitação

Tema

Qualificação técnica

Subtema

Equipamentos

Outros indexadores

Exigência. Escritório. Infraestrutura

Tipo do processo

RELATÓRIO DE AUDITORIA

Enunciado

Não se deve incluir nos editais de licitação critérios restritivos, tais como a imposição de custos aos licitantes e a obrigação de que possuam escritório ou

estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço, sem justificativas para a imprescindibilidade de tais exigências para o cumprimento do objeto.
Excerto

Relatório:

As exigências restritivas (indevidas e/ou desnecessárias) previstas nos instrumentos convocatórios do Sesc/Senac contrariam o art. 2º do Regulamento de Licitações e Contratos dessas entidades, que dispõe que a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa e será processada e julgada em conformidade com os princípios da Administração Pública, inadmitindo-se critérios que frustrem o seu caráter competitivo.

A jurisprudência deste Tribunal também considera restritiva a imposição de critérios que se referem a: onerar os custos dos licitantes; exigir que os profissionais que irão prestar o serviço sejam do quadro permanente da empresa; comprovar experiência incompatível com a natureza do serviço a ser executado; possuir escritório ou estrutura física na cidade onde vai ser prestado o serviço; estipular quantitativos de atestados de capacidade técnica; limitação de tempo ou de época para os atestados de capacidade técnica (Acórdãos 354/2008, 168/2009, 1.745/2009, 885/2011 e 1.028/2011, todos do Plenário; Acórdão 6.233/2009-TCU-1ª Câmara; e Acórdãos 3.966/2009, 4.300/2009 e 2.796/2011, todos da 2ª Câmara).

A exigência de que as licitantes tenham estrutura na cidade sede das entidades também oneram os custos para a participação no certame. Empresas sediadas em outras cidades poderiam sentir-se desencorajadas de participar da licitação em razão dos custos decorrentes dessa disposição.

Esses critérios restritivos limitam indevidamente a quantidade de possíveis participantes, em prejuízo não só à competitividade, mas também ao alcance da melhor proposta. A jurisprudência deste Tribunal entende que as exigências devem se ater ao mínimo necessário para garantir a qualificação das empresas para a execução do contrato, de modo que não haja restrição indevida à competitividade do certame, inclusive criando risco de favorecimento indevido a licitante.

Desse modo, conclui-se que as restrições mencionadas afrontam o que prescrevem os regulamentos das entidades e a jurisprudência deste Tribunal, constituindo, no entanto, falhas formais, passíveis de aprimoramento por meio de ciência.

Assim sendo, vemos que o correto dimensionamento dos serviços dentro de um prazo de contratação razoável se faz condição inconteste para o êxito da presente licitação. Ademais, a inclusão de cláusulas desarrazoadas, como a exigência de propriedade prévia para a participação no certame é medida cerceadora da amplitude da concorrência, motivo pelo qual deve o presente certame ser revogado.

Outrossim saliente-se que, não acatando tal medida, essa Administração Pública incorre em ato de improbidade administrativa com efetivo dano ao erário público, em face da inclusão em edital de normas que possuam condão de cercear, preponderantemente, o caráter competitivo do certame sem sucedâneo legal a sustentar a exigência.

Nessa toada, já decidiu, sobretudo, o Tribunal de Contas da União, *in verbis*:

13. Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público.

14. As exigências de qualificação técnica, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, portanto, não devem ser desarrazoadas a ponto de comprometer a natureza de competição que deve permear os processos licitatórios realizados pela Administração Pública. Devem constituir tão somente garantia mínima suficiente para que o futuro contratado demonstre, previamente, capacidade para cumprir as obrigações contratuais.⁴

Assim, prosseguir com a contratação da forma que se apresenta na presente licitação, é prosseguir com uma contratação eivada das mais variadas condicionantes de nulidade e malferimento à norma cogente, ao completo desrespeito de todos os princípios que norteiam as contratações públicas.

Assim sendo, tais considerações ainda devem ser consideradas, uma vez que, além da falha inerente ao cerceamento da participação de potenciais interessados,

⁴ GRUPO II – CLASSE VII – Plenário. TC 034.608/2014-1. Natureza: Representação. Entidade: município de Cândido Sales/BA. Responsável: Hélio Fortunato Pereira (635.723.895-34). Interessado: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia (00.394.544/0179-08). Advogado constituído nos autos: não há.

temos a falha tangível a composição dos custos base da licitação o que interfere, sobremaneira, no correto dimensionamento da contratação. em face de uma execução eficiente, fundada essencialmente na concretude dos serviços almejados pela Administração.

É dizer, ainda, que prosseguir com a contratação nesses moldes é insurgir em contratação eivada de vícios insanáveis, sobretudo na correta competição entre os partícipes, uma vez que a estrutura orçamentária projetada para aferir os valores dos potenciais interessados encontra-se eivada de falhas de cunho material, intransponíveis, o que sujeitam o presente certame ao fracasso absoluto.

Por último, e nem por isso, menos importante, a modalidade de licitação ocorrida pela Administração para celebrar o objeto em comento é incorreta, uma vez que a Lei Federal que instituiu o Pregão e suas normas reguladoras, mais precisamente no artigo 5º do Decreto nº 3.555/00, veda a realização de licitação para obras e serviços de engenharia na modalidade Pregão, uma vez que referida modalidade restringe-se para a contratação de bens e serviços de natureza comum, o que não é, nem de perto, o caso em comento.

Tal fator é de EXTREMA importância, uma vez que diminui o prazo disponível aos competidores para a necessária preparação anterior, que visa a elaboração de um plano estratégico compatível com a grandiosidade dos serviços perquiridos, bem como de uma proposta de preços que reflita a realidade da contratação, até porque exige-se a apresentação de toda a maquinaria em, no máximo, 72 horas após a contratação, que pode, inclusive, ocorrer logo após o certame, tendo em vista que no Pregão temos a sessão única de realização do certame.

Assim, outro fator que inviabiliza uma preparação correta e sensata, que não aventureira à apresentar uma proposta de preços satisfativa com os serviços em tela se mostra evidente. Sendo assim, a ocorrência de TODAS essas evidências em conjunto demonstra fatal cerceamento da boa concorrência, bem como direcionamento fático do certame em detrimento ao princípio constitucional da isonomia, e da busca da proposta mais vantajosa ao certame, trazendo suspeição e ilicitude à contratação em tablado.

Desse modo, não nos resta outra alternativa a não requerer a REVOGAÇÃO do certame, em face dos vários vícios encontrados na peça editalícia que prejudicam, sobremaneira, a correta e saudável competição, na forma prenotada à Lei de Licitações.

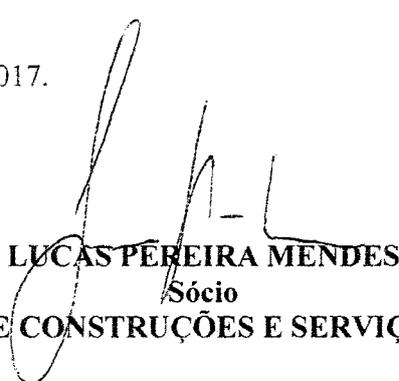
II – DO PEDIDO

Assim, pelos fatos e fundamentos fartamente expostos no presente TERMO DE IMPUGNAÇÃO, pedimos, mui respeitosamente, seja declarada a REVOGAÇÃO de todo o certame licitatório, face a sua manifesta ilegalidade e flagrante afronta a legislação pertinente e doutrina dominante!

Protestamos provar o alegado por todos os meios e formas em direito admitidos.

Sem mais para o momento, subscrevo-nos.

Tauá – Ce, 03 de maio de 2017.



LUCAS PEREIRA MENDES
Sócio

ECOSERVICE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME

ENDEREÇO: RUA LULU LIMA, 540 – TAUAZINHO – CEP: 63.660-000
TAUA – CEARÁ
CNPJ: 13.259.179/0001-48